



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

445

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 15/09/1999
C	<i>Stoluitino</i>
	Rubrica

Processo : 11065.002151/93-64
Acórdão : 203-04.960

Sessão : 17 de setembro de 1998
Recurso : 01.177
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Corbetta S/A Indústria e Comércio

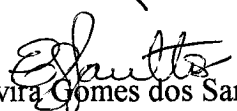
FINSOCIAL - Cancelamento dos lançamentos efetuados acima da alíquota de 0,5% (meio por cento). Após imputação de pagamentos (conversão de depósitos em renda da União), manutenção do restante do lançamento a uma alíquota de 0,5%, com redução das multas de ofício para 75% e exclusão da TRD do período de fevereiro a julho de 1991. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002151/93-64
Acórdão : 203-04.960
Recurso : 01.177
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Corbetta S/A Indústria e Comércio, domiciliada em Novo Hamburgo - RS, foi autuada, em 31.08.93, por falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, referente a fatos geradores de dezembro de 1989 a março de 1992.

O crédito foi constituído com alíquotas aplicáveis de 1% para os meses de dezembro de 1989 e janeiro de 1990, 1,2% para os meses de fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991 e 2% para os meses de março de 1991 a março de 1992.

Os lançamentos foram feitos considerando valores tributários totais, em função da falta de depósitos judiciais suficientes.

A empresa impugna o Auto de Infração de fls. 14/15, questionando os juros de mora superiores a 1% ao mês. Alega que a fiscalização vislumbrou imaginária insuficiência de depósitos judiciais; não levou em consideração depósitos efetuados em juízo, lançando valores integrais, desconhecendo as disposições do art. 20 da Lei nº 8.137/90.

Ainda que os depósitos fossem integrais, lembra que o Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade de toda e qualquer alíquota do FINSOCIAL superior a 0,5 % (Recurso Extraordinário nº 150764-1, DJU nº 63, de 02.04.93).

Foram juntadas pesquisa sobre Mandado de Segurança nº 90.0001265-1, cópias de depósitos judiciais feitos pela empresa relativos aos períodos de janeiro a dezembro de 1990, pesquisa das DCTF (período de dezembro de 1989 a dezembro de 1990) e quadros demonstrativos de faturamento da empresa no período de janeiro a dezembro de 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância rebateu as alegações da impugnante, principalmente no que diz respeito ao excesso de exação, fundamentando que o crédito tributário, no momento do lançamento, era não só devido por força de legislação de regência como exigível por não estar coberto por nenhuma das hipóteses de extinção ou de suspensão dos artigos 151 e 156 do Código Tributário Nacional.

Destaca, ainda, que a contribuinte não questionou a base de cálculo que serviu de supedâneo para os lançamentos, esta, por sua vez, maior do que o declarado pela ora interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002151/93-64
Acórdão : 203-04.960

Houve conversão em renda dos depósitos judiciais, observada a proporção de 0,5% (meio por cento) de tais valores.

Por derradeiro, a autoridade julgadora singular, analisando todos os fatos deste processo, concluiu pela parcialidade da ação fiscal, cancelando do auto de infração o excedente à alíquota de 0,5 (meio por cento), imputando os valores da conversão em renda, como se fossem pagamentos. O que restou de crédito tributário foi mantido, com exclusão da TRD e redução da multa para 75%.

Tendo presente o valor do crédito tributário exonerado, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002151/93-64
Acórdão : 203-04.960

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Correta e muito clara a decisão de primeira instância.

O crédito tributário foi constituído em 1993 com as alíquotas aplicáveis pela legislação da época.

Porém, a Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores, veio pacificar a discussão sobre a inconstitucionalidade das alterações havidas na legislação do FINSOCIAL após a promulgação da Constituição Federal em vigor, determinando, entre outras coisas, o cancelamento de lançamentos efetuados com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Assim sendo, cancelou todo o crédito tributário excedente a 0,5% no período de dezembro de 1989 a março de 1992.

No ano de 1990 a empresa procedeu a depósitos judiciais com alíquotas de 1%, 1,2% e 2%, mas aplicadas as bases de cálculos menores do que as apuradas pela fiscalização.

Foram convertidos valores em renda da União em 1996, apenas nos exatos meio por cento.

Foi determinada a imputação, já que os valores apurados pela fiscalização eram maiores, descontando-se as conversões. Do que restou, a autoridade julgadora manteve o lançamento, excluindo a TRD do período de fevereiro a julho de 1991, bem como reduziu as multas acima de 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96.

A empresa não contestou em nenhum momento a base de cálculo levantada pela fiscalização.

Cumprir observar que a unidade preparadora separou os valores mantidos, formalizando outro processo. Nessa transferência errou, apropriando multas acima de 75%, bem como às fls. 64, período de 28.02.90, considerou valor pago maior do que o que foi convertido (fls. 76 da decisão). Deverá este processo retornar para as devidas correções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002151/93-64

Acórdão : 203-04.960

Como já dito, acolho plenamente a decisão singular que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS